



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21  
AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101-0124 – SANTARÉM/PA

**PARECER Nº 006/2025-SEMSA, DE 30 DE JANEIRO DE 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2025

Ementa: Direito Administrativo. Dispensa de Licitação. Medicamentos. Necessidade de garantir direito fundamental. Regularidade da documentação apresentada. Possibilidade de alcançar desiderato.

O Núcleo de Licitações desta Secretaria vem ante esta Assessoria solicitar parecer de Dispensa Emergencial que visa a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de medicamentos, destinados a atender o Hospital Municipal, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde, que compõe esta unidade Administrativa, cuja necessidade é remente, considerando que os estoques existentes se exauriram e o contrato administrativo que autorizava esta despesa não possui mais saldo, necessitando a realização de um novel certame licitatório, que deverá ser promovido, mas, no atual cenário já estão refletindo situações inoportunas, com a falta de medicamentos e ação fiscalizadora do Ministério Público Estadual e Federal .

É o Relatório

Segue Parecer

Considerações Iniciais: Cabe ao órgão de assessoramento jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que preconiza a Lei nº 14.133/21. Nesse sentido, o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. Dessa forma, compreende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, bem como pesquisa de preços DEVEM regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidos pela autoridade responsável pela contratação.

Fundamentação:

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos: I) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21

AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101-0124 – SANTARÉM/PA

compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

No caso, verifica-se abertura de processo administrativo eletrônico devidamente registrado, com solicitação elaborada pelo setor competente, conforme Documento de Comunicação Interna, demonstrando a situação fática ensejadora da demanda. Está também acostado nos autos e os anexos que descrevem: objeto da contratação, justificativa da necessidade da contratação do serviço, quantidade de serviço a ser contratada, formalização da demanda. Termo de Referência: O Termo de Referência -TR contém: condições gerais da contratação; fundamentação e descrição da necessidade da contratação; objeto; especificações e quantitativos; modelo de gestão de contrato; condições de recebimento e pagamento; da apresentação da proposta e qualificação técnica; Estimativa de Despesa e Justificativa de Preço. Estimativa de Despesa e Justificativa de Preço: No processo de contratação direta, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de despesa deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Na contratação direta por emergência a Lei nº 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o § 6º do art. 75: Art. 75, § 6º. Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, em especial, a saúde pública que é obrigação do Estado e direito fundamental do jurisdicionado, devendo a União e os Municípios e que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Dessa forma o preço máximo total estimado para a aquisição, não obedece aos limites impostos pelos incisos I, II ou III porque fundamenta-se no inciso VIII, § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/21. Ainda assim, a pesquisa de preços foi efetuada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, mostrando-se satisfatória. Vejamos o que diz o referido artigo.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No caso, há justificativa fundamentada da Administração quanto ao objeto da contratação direta por emergência.

No Termo de Declaração de Dispensa de Licitação, o ordenador de despesa justificou a necessidade da contratação do serviço. No caso, há justificativa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21

AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101-0124 – SANTARÉM/PA

fundamentada da Administração para a contratação por meio de um procedimento de inexigibilidade de licitação.

Mapa de Riscos: O art. 72, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta seja instruído com análise de riscos. Porém, pela sua característica do objeto desta demanda a exigência é dispensada nas contratações emergenciais, salvo o gerenciamento de riscos relacionados à fase de gestão do contrato, o que é o caso.

Dispensa por Emergência: De acordo com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível a dispensa de licitação “quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”. Para a contratação da prestação de serviços é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, conforme jurisprudência do TCU (aplicável por analogia ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021):

A contratação direta com base na emergência prevista na vigente lei de licitação (Lei nº 14.133/21) deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo (Cf. Informativo do TCU n. 81). Indique a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais, máxime, quando estamos ante de um bem maior, que é a saúde, a vida de milhares de pessoas com pouco poder aquisitivo e que precisam da ação do Poder Público, como já indicava o Acórdão TCU 1573/2008 Plenário.

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto na Lei de Regência, Lei nº 14.133/2021.

Diante da necessidade de continuidade do serviço ora aludido, e os danos decorrentes de sua falta, pois inviabiliza o atendimento médico por inexistir medicamentos para prosseguir com o combate a doenças diagnosticadas e pelas exposições de motivos apresentadas, bem como, pela abertura do processo que em exercício anterior, que prescinde de um novo certame, mormente pela falta de orçamento no antigo contrato, impedido assim, novas despesas por ofender princípio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21  
AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101-0124 – SANTARÉM/PA

elementar das contabilidade pública, ne reclamada a preexistência de orçamento antes de se contrair qualquer despesa.

Sem qualquer sombra de dúvida que a situação em comento reclamada o interesse público, devendo o Estado empreender esforço para atender, como um compromisso histórico seu, em promover o bem-estar do seu jurisdicionado.

**Prazo Máximo de Vigência:**

Quanto ao prazo de vigência do contrato emergencial, o prazo máximo deve ser de até 1 (um) ano, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, vedada a prorrogação do referido contrato. Consta expressamente, na minuta contratual, que o prazo de vigência do contrato é de até 3 (três) meses, contado da data definida no instrumento contratual, cuja avença terá seu término de forma cogente com a celebração do contrato decorrente do procedimento licitatório relativo ao objeto da presente dispensa.

**Ato de Dispensa. Razões de Escolha da Executante e justificativa de preço:**

A declaração de dispensa de licitação está justificada, tanto em relação à escolha do executante quanto em relação ao preço. A autoridade máxima da instituição deve autorizar a contratação (art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021).

**Recursos Orçamentários:** Há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato devendo serem indicadas as respectivas rubricas.

**Habilitação e Regularidade Fiscal:**

A proposta e os documentos da empresa constam no processo, e a Administração deve verificar e atestar as condições de habilitação da empresa para a contratação, não havendo registro de impedimento.

**Contratual e anexos:**

A minuta do contrato contém as cláusulas necessárias (cf. art. 92 da Lei nº 14/133/2021), tendo sido utilizado o modelo de minuta anteriormente aprovada pela Assessoria Jurídica da SEMSA, nada tendo a opor.

Pelo exposto, sob o aspecto jurídico, não há impedimento à contratação direta, por dispensa emergencial de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 com o objetivo de adquirir emergencialmente medicamentos para atender o HOSPITAL Municipal, UPAs e UBS do Município de Santarém. O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

**Conclusão:**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21

AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101-0124 – SANTARÉM/PA

direta de empresas especializadas para fornecimento de medicamentos para atender as demandas emergenciais da SEMSA, conforme informações constantes nos documentos anexos por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Devolvo o processo para que sejam encetados os esforços necessários à efetivação da contratação.

Santarém/PA, 30 de janeiro de 2025

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO  
Advogado OAB/PA 4572 CTJ/SEMSA